



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEZÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0091505-93.2025.8.19.0001

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Recorrente: ADIGLISTON DE SOUZA BILUCA SIQUEIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relatora: JDS. NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA DE MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA A JUSTIFICAR A PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, SOB PENA DE EXCESSO INDEVIDO. MÉRITO A SER APRECIADO PELOS JUÍZES NATURAIS. QUALIFICADORA INDICIADA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso defensivo contra decisão de pronúncia do réu ADIGLISTON DE SOUZA BILUCA SIQUEIRA pela prática do crime previsto no **artigo 121, §2º, II, do CP**.
2. Vítima veio a óbito após sofrer agressões com pedaços de madeira, em contexto de **briga de torcidas de futebol**. Consta da denúncia que as agressões foram perpetradas por mais de um agressor, mas somente o pronunciado foi identificado, posto que os demais evadiram do local.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. (I) Indícios de materialidade e autoria delitiva; (II) Suficiência de fundamentação da decisão de pronúncia; (III) Observância aos preceitos da súmula 70 do TJRJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PJERJ DEZÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

4. Na fase do *iudicium accusationis*, cabe ao Juiz tão somente verificar a existência de prova – mínima que seja – do fato descrito como crime, bem como de indícios razoáveis de autoria e/ou participação, a teor do artigo 413 do Código de Processo Penal.

5. Preliminar de **nulidade da decisão de pronúncia por suposta insuficiência de fundamentação afastada**. A atuação do magistrado nesta fase é restrita, **devendo se limitar** à indicação dos indícios de autoria e da prova da materialidade, **sem indevida incursão no mérito, sob pena de usurpação da função constitucional** do Conselho de Sentença.

6. Ao contrário do alegado pela Defesa a **materialidade** restou **comprovada** e a **autoria delitiva** restou **suficientemente indiciada**, em especial considerando os depoimentos prestados pelos policiais militares em delegacia, corroborados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em consonância com as declarações de outras testemunhas e com a prova material. Depoimentos policiais firmes e coerentes, gozando de presunção de legitimidade, ante a ausência de qualquer elemento apto a maculá-los - incidência da súmula 70 do TJRJ. Ademais, a circunstância de um dos policiais ter confirmado que visualizou agressões perpetradas pelo pronunciado e outro não, mostra-se inteiramente plausível no contexto do “tumulto” envolvendo outros elementos; **não se cogitando propriamente de contradição nesse ponto**.

7. A alegação quanto às **câmeras corporais** não se revela suficiente para macular a palavra dos agentes da lei, afinal trata-se sabidamente de elemento adicional, a ser sopesado pelos juízes da causa no contexto probatório.

8. O afastamento de **qualificadoras** na hipótese de competência do Tribunal do Júri somente é possível quando **manifestamente descabidas**; ao contrário da hipótese em julgamento em que devidamente indiciada em especial pela prova oral carreada, que não se resume aos depoimentos policiais. Com efeito, a valoração aprofundada de todas as provas e a resolução definitiva de eventuais dúvidas são **de atribuição exclusiva do**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Tribunal do Júri, juiz natural da causa; sob pena indevido “excesso de linguagem” e nulidade do *decisum*.

9. Decisão de Pronúncia que encerra **mero juízo de admissibilidade**, fundamentada nos limites impostos pela Competência prevista na Constituição Federal como cláusula pétrea, cuja manutenção se impõe integralmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e **desprovido**.

Teses de julgamento:

“1. A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação e deve se limitar à indicação da existência de indícios de materialidade e autoria, sendo vedada a análise aprofundada do mérito, sob pena de indevida invasão da competência constitucional dos jurados; 2. A exclusão de qualificadoras somente é admissível quando manifestamente improcedentes, igualmente em respeito à competência do Conselho de Sentença.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Recurso em Sentido Estrito nº 0091505-93.2025.8.19.0001**, em que são partes as epigrafadas, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da JDS Relatora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEZÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo réu **ADIGLISTON DE SOUZA BILUCA SIQUEIRA**, contra decisão (fls. 364/371) exarada pela Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que o recorrente foi **pronunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, II, do CP.**

Narra a denúncia que:

“No dia 13 de setembro de 2025, por volta de 15h, na Rua José dos Reis, em frente ao nº 811, Engenho de Dentro, nesta comarca, o denunciado, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com outras pessoas ainda não identificadas, com intenção de matar, praticou diversos atos agressivos, especialmente desferiu golpes utilizando um pedaço de madeira, contra a vítima MATEUS CASEMIRO DOS SANTOS, causando-lhes lesões corporais que, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte, conforme laudo de exame de necropsia à fl. 60.

O delito foi cometido por motivo fútil, decorrente de desentendimento entre integrantes das torcidas organizadas do clube Bonsucesso e do clube São Cristóvão.

Desta forma, está o denunciado incurso nas penas do artigo 121, parágrafo 2º, inciso II do Código Penal.” [...]

Em razões recursais (fls. 381/397), a Defesa sustenta a suposta ausência de indícios suficientes da autoria delitiva e de prova da materialidade, pugnando pela incidência do princípio ***in dubio pro reo***, com a consequente **impronúncia** do recorrente. Subsidiariamente, requer seja declarada a **nulidade** da decisão de pronúncia, por suposta **insuficiência de fundamentação** e afronta à súmula 70 do TJRJ: *“por ausência de fundamentação adequada, já que a*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEZÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Súmula nº 70 do TJRJ, revisada em 2024, declara que sem outros elementos, só o depoimento do policial não serve para uma condenação”.

A defesa aduz **contradições** entre os depoimentos dos dois policiais militares ouvidos em Juízo; que as imagens das câmeras corporais destes não corroboram a tese acusatória; e que o irmão da vítima afirmou em Juízo que não presenciou agressões do acusado contra o falecido.

Em contrarrazões, às fls. 410/415, manifestou-se o Ministério Público pelo **desprovimento** do recurso.

O Julgador de primeiro grau, à fl. 417, em sede de juízo de retratação, manteve na íntegra a decisão de pronúncia.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 424/426, manifestou-se pelo **desprovimento** do recurso.

VOTO

Primeiramente, cabe consignar que o pedido subsidiário formulado pela defesa pela “*declaração de nulidade da decisão de pronúncia por ausência de fundamentação adequada*” deve ser analisado *a priori*, por se tratar de **questão preliminar**.

A alegação de nulidade da decisão de pronúncia sob a alegação de suposta afronta à súmula 70 do TJRJ e de insuficiência de fundamentação não merece prosperar.

No tocante aos depoimentos policiais, “*É assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento que o **depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso***” (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1502/2016).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEZÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Este é o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples fato de só haver depoimentos de policiais **não afasta a possibilidade de “condenação”, com mais razão a prolação da decisão de pronúncia**, conforme verbete sumular nº 70, *in verbis*:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

Nesse sentido, portanto, a Jurisprudência do TJRJ, que passo a transcrever:

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)

13. No que trata do delito de tráfico de entorpecentes imputado à ora apelante, vê-se que a materialidade, como a autoria restaram evidenciadas pelo Registro de Ocorrência nº 135-00401/2021; Auto de Prisão em Flagrante; Termos de declarações prestadas em sede policial; Auto de Apreensão; Laudo de Exame de Entorpecente, descrevendo: (i) 5,7 gramas (cinco gramas e sete decigramas) de peso líquido total de substância pulverulenta de cor branca, acondicionado no interior de 17 (dezessete) pequenas embalagens confeccionadas com pequenos sacos plásticos incolores (sacolê), amarrados por nó próprio; (ii) 9,5 gramas (nove gramas e cinco decigrama) de peso líquido total de substância vegetal (erva seca picada e prensada), envolto em 3 (três) invólucros de plástico transparente e da cor verde (id. 29), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório, a qual se reproduz abaixo consoante colhida em juízo e lançada nos autos.(...)

17. Ao contrário do sustentado pela defesa técnica, a prova não é frágil, estando a condenação amparada em conjunto probatório convincente, robusto e suficiente, no qual amplamente demonstradas a materialidade e a autoria.

18. No mais a apelante foi condenada com base em elementos probatórios convincentes e suficientes devidamente produzidos no crivo do contraditório judicial, assegurada a ampla defesa, contexto em que "os questionamentos realizados pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante não têm o condão de tornar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEZÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

nula a condenação" (AgRg no AREsp n. 1.933.837/PR, Quinta Turma, em 4/10/2022).

19. No que tange ao depoimento prestado pelos policiais, cumpre reforçar que a condenação não se baseou exclusivamente nessa prova.

20. Aliás, a condenação está alinhada com o recente entendimento do E. TJRJ ao alterar a redação do verbete sumular nº 70, que passa a ostentar o seguinte texto: Súmula 70, TJRJ: "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".

21. Também é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quanto à eficácia probatória dos testemunhos dos policiais.

22. No mais, a defesa técnica não trouxe aos autos os elementos suficientes a descaracterizar o conjunto fático probatório que foi amealhado, conforme determina a regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, tentando apenas desconstituir a narrativa dos agentes da lei, sem lograr comprovar que estes tinham algum interesse em deturpar a verdade, apontando situação inexistente e incriminando uma pessoa inocente.

23. Assim, a prova oral efetivada sob o crivo do contraditório, descrevendo minuciosamente a dinâmica do evento, logrou corroborar e complementar os demais elementos probatórios, mostrando-se contundente para a caracterização da autoria, atendendo ao disposto artigo 155 do CPP. (...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

34. Recurso conhecido e desprovido."

(0013976-95.2021.8.19.0014 - Apelação. Des(a). Marcius da Costa Ferreira - Julgamento: 05/06/2025 - Sétima Câmara Criminal)

"DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame



1. Apelações da defesa técnica contra a sentença proferida pelo e. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu, que condenou o recorrente como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, com incidência da minorante do § 4º, e no art. 329, caput, do CP, às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão, 03 meses de detenção e 166 dias-multa, sendo a PPL substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo nacional, convertidos em bens e insumos, necessários à realização das atividades da Associação Pestalozzi, fixado o regime aberto para eventual descumprimento.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem: (i) na absolvição, por fragilidade probatória, ao argumento de que inexistia, in casu, elemento concreto de que o apelante estava traficando drogas, além do que, os testemunhos dos policiais militares devem ser interpretados com ressalva; (ii) quanto ao delito de resistência, persegue a absolvição ao argumento de que não foi encontrada arma de fogo ou elemento intimidatório com o apelante..

III. Razões de decidir

3. Analisados os autos, conclui-se não assistir razão à defesa em seus pleitos absolutórios. A dinâmica delitiva apurada, os relatos em sede policial ratificados judicialmente, bem como as provas técnicas produzidas nos autos são firmes e harmônicos, confirmando a prática dos delitos imputados.

4. Conforme já firmado na jurisprudência, o tipo penal previsto no caput, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, é crime de natureza múltipla (multinuclear), de sorte que a prática de qualquer uma das condutas descritas no preceito primário da norma caracteriza o tráfico de drogas, dispensando presenciar atos explícitos da mercancia.

5. Em relação ao crime previsto no artigo 329, do CP, a moldura fática delineada pela prova produzida na espécie comprovou a materialidade e a autoria delitiva, sobretudo diante do relato firme e seguro das testemunhas policiais.

6. É consabido que as narrativas policiais são aptas a colaborar na formação de um juízo condenatório, desde que em sintonia com as demais provas do processo, como sói ocorrer no caso concreto.

7. No plano da dosimetria, a sentença desafia pequeno ajuste e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

apenas no que concerne à sanção do crime de resistência, haja vista que a agravante utilizada para majorar a pena, de fato, é integrante do tipo penal em comento.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido. Parcialmente provido.

9. Teses de julgamento: (i) Tanto a prova técnica como aquela oral, produzida em juízo não foram desconstituídos pela defesa, restando comprovadas as práticas delitivas imputadas. (ii) Na dosimetria, a pena final do crime de resistência é minorada para 02 meses de detenção, carreando a pena total do recorrente por ambos os delitos, na forma do art. 69, do CP, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 02 (dois) meses de detenção, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em seu valor unitário mínimo. Mantidas as demais cominações do julgado, como lançadas. (...)

(0325755-13.2021.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Gilmar Augusto Teixeira - Julgamento: 02/04/2025 - Oitava Câmara Criminal)

Insta, ainda, trazer à baila, nesse contexto, copiosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ratificando a **eficácia probatória dos testemunhos dos policiais**:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO “OMERTÁ”. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE MÁCULA AO DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIÁVEL. DEDICAÇÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 3. “[...] segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso” (AgRg no HC n. 889.362/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024). (...)” (STJ AgRg no HC n. 878.191/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. DECOTE DA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

*(...) Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e veicular é legítima quando há fundada suspeita corroborada por elementos concretos, mesmo que originada de denúncia anônima. 2. **A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e provas colhidas sob o crivo do contraditório.** 3. O desconhecimento da menoridade da adolescente não se sustenta demandando revolvimento de provas."*

(STJ AgRg no REsp n. 2.182.161/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.(...)

III. Razões de decidir

*6. **A validade dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante foi confirmada, uma vez que estão em harmonia com o acervo probatório e foram colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme a Súmula n. 83 do STJ.***

7. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem implicaria em revolvimento fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

*8. **As circunstâncias do flagrante, aliadas aos depoimentos dos policiais, constituem elementos suficientes para a manutenção da condenação por tráfico de drogas.(...)"***

(STJ AgRg no AREsp n. 2.606.376/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

*"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "OMERTÁ". TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE MÁCULA AO DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIÁVEL. DEDICAÇÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. "[...] segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, **o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova**, o que não ocorreu no presente caso" (AgRg no HC n. 889.362/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

de 1º/3/2024).(…)” (STJ AgRg no HC n. 878.191/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. PROVAS TESTEMUNHAIS DE POLICIAIS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA (155 GRAMAS DE MACONHA). REDUÇÃO DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. Agravante condenado a 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). No recurso especial, o recorrente alega negativa de autoria, afirmando que nenhuma das testemunhas o teria visto cometer o crime, e que sua condenação se baseou exclusivamente em “testemunhos de ouvir dizer”. Requereu a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as provas testemunhais, especialmente os depoimentos dos policiais, são suficientes para a manutenção da condenação; (ii) reavaliar, de ofício, a dosimetria da pena aplicada ao agravante em razão da quantidade de droga apreendida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A condenação do recorrente encontra-se devidamente amparada nos depoimentos prestados por policiais militares que o prenderam em flagrante, os quais relataram, de forma harmônica e coerente, que o agravante tentou se desfazer de uma mochila contendo 155 gramas de maconha quando abordado em um ônibus. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade dos depoimentos de policiais como meio probatório, salvo se houver indícios de interesse ou parcialidade, o que não se verifica no presente caso. A revisão das provas encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.**

4. A tese de negativa de autoria, baseada na ausência de testemunhas presenciais civis, não prospera, pois os depoimentos dos policiais, corroborados por outros elementos de prova, são suficientes para fundamentar a condenação. A aplicação da Súmula n. 83/STJ é adequada, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 5. Em relação à dosimetria da pena, constatou-se que a quantidade de droga apreendida (155 gramas de maconha) não é expressiva a ponto de justificar a majoração da pena-base. Assim, a pena deve ser redimensionada ao mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa) e, na terceira fase da dosimetria, aplicada a fração máxima de 2/3 de redução, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), totalizando 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa. 6. Diante das circunstâncias judiciais favoráveis e da primariedade do réu, o regime inicial deve ser o aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo de origem, conforme disposto nos arts. 33, § 2º, “c”, e 44 do Código Penal. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE PARA 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO E 166 DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.” (AREsp n. 2.658.459/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DO PRAZO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. **Ademais, esta Corte possui firme entendimento no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie** (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (AgRg no AREsp n. 2.014.982/MG, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022). No caso, foi produzida prova testemunhal no sentido de que o paciente estava na posse da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, o que torna irrefutável a autoria delitiva e a traficância. Precedentes. 2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.818/SC (Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 31/8/2020), em regime de repercussão geral, firmou tese no sentido de que não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal. 4. A natureza e a quantidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes. 5. Hipótese em que o paciente possui maus antecedentes e foi apreendido com expressiva quantidade de drogas, o que efetivamente justifica a exasperação da pena-base, que se deu em razoável patamar. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido”. (AgRg no HC n.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

908.220/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADA SUSPEITA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.

2. No caso, os policiais viram o agravante mantendo contato com um indivíduo em um veículo, tendo ambos empreendido fuga. Na sequência, o agravante entrou no imóvel e tentou fugir pelos fundos, jogando uma mochila. Nesta oportunidade, foi abordado, trazendo consigo porções de drogas “a granel e embaladas”, petrechos, além de várias anotações com nomes de traficantes conhecidos.

3. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

4. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no AREsp n. 2.503.629/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Ainda nesse aspecto, como igualmente nos ensina melhor jurisprudência, eventuais variações secundárias ou diferenças na forma de descrição de **aspectos periféricos** da ocorrência são inerentes à própria natureza dinâmica das ações policiais e ao decurso do tempo entre os fatos e sua reprodução em juízo, não sendo aptas a infirmar a **consistência do núcleo essencial das narrativas**; valendo transcrever:

“DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. RÉU SOLTO. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

(...)

6. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Há grandes divergências, sim, entre o narrado pelos policiais e o que alega a testemunha da defesa e o réu. Contudo, por todo exposto nos autos, as alegações da defesa não afastam a certeza da autoria do crime trazida pelo Ministério Público.

7. A versão apresentada pelos policiais, ao contrário do alegado pela defesa, é firme e coerente, está em consonância com os elementos de prova e não deixa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª OITAVA CÂMARA CRIMINAL

dúvidas acerca da autoria, não havendo nenhum indício de que tenham inventado tais fatos com a mera intenção de prejudicar o apelante. **Ademais, eventuais pequenas divergências são próprias dos testemunhos vez que cada um relata o que presenciou do seu ponto de vista, nos levando, inclusive, a observar que as testemunhas não "combinaram" o que diriam em juízo.**

8. Cumpre salientar, ainda, que o depoimento prestado por policiais merece total credibilidade quando coerente e harmônico com o contexto probatório, sendo perfeitamente apto a embasar o decreto condenatório.

9. A testemunha da defesa não convence. Ela diz que viu o réu dentro de casa por toda a manhã, afirmando que ele estava deitado, sendo que ela destaca que não entrou na casa dele e só ficou do lado de fora. A testemunha também afirma que chegou na casa do acusado por volta das "10 e pouquinho" (horas) e que, quando chegou, os policiais já estavam lá. Contudo, pouco antes, a testemunha disse que viu o policial Brasil chegando com uma mochila embaixo do casaco, ou seja, como se ela já estivesse no local.

10. ***E, in casu, as drogas apreendidas - 6g (seis gramas) de cannabis sativa L, em dois tabletes envoltos em filme plástico transparente e saco plástico transparente, bem como 31,40g (trinta e um gramas e quarenta decigramas) de cloridrato de cocaína, acondicionados em 32 (trinta e duas) pequenas embalagens plásticas rígidas e transparentes, fechadas por tampa e em 07 (sete) embalagens plásticas vermelhas fechadas por nó -, a forma de acondicionamento, a quantidade e as demais circunstâncias do delito demonstram, por óbvio, a destinação mercantil dos entorpecentes.***

11. Diante do exposto, a manutenção da condenação do apelante pelo crime de tráfico é medida imperativa.

12. A dosimetria não merece reparo, sendo incabível alteração do regime de pena ante o quantum da pena fixada e a reincidência do réu. O réu respondeu solto e não há que se falar em detração.

13. Tendo o réu respondido solto, sendo mantida sua liberdade provisória pelo sentenciante, mantenho o recurso em liberdade.

IV. Dispositivo:

14. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**". (...)

(0006410-51.2021.8.19.0061 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 26/06/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

"APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSADO REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRELIMINAR QUE SE REJEITA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS INVIABILIZANDO O ACOLHIMENTO DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. 1) Preliminar. Busca pessoal realizada sem a presença de fundadas razões. 1.1) In casu, a defesa deixa de observar que os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª OITAVA CÂMARA CRIMINAL

*policiais militares em patrulhamento de rotina, em local já conhecido como ponto de venda de drogas, visualizaram um veículo com os vidros filmados, parado, e quando os policiais buscaram realizar a sua abordagem, ele empreendeu fuga em alta velocidade, sendo iniciado o seu acompanhamento. Na sequência, quando o veículo parou, os policiais perceberam que além de ninguém desembarcar, o veículo sacudia como se alguém estivesse se movimentando dentro dele, após o que o acusado dele desembarcou, sendo, então, realizada a abordagem pessoal, momento em que foram encontradas 02 munições cal. 38 no bolso de sua bermuda, e na busca realizada no interior do veículo foi encontrada mais uma munição do mesmo calibre e o revolver Rosi, cal. 38, desmuniado. Indagado informalmente pelos policiais, o acusado assumiu a posse da arma e das munições, momento em que ele também ofereceu aos policiais que eles ficassem com o armamento e uma quantia em espécie a ser negociada posteriormente, para que não efetuassem a sua prisão. 1.2) Com efeito, diversamente do sustentado pela defesa, a busca pessoal e a veicular efetivadas não decorreram de simples intuição dos policiais, ou de simples denúncia anônima, mas de todo um contexto que se mostrou significativo no sentido de fundada suspeita da prática de crime, a constituir hipótese excepcional justificada nos termos do art. 244, caput, do CPP. 1.3) Com certeza, não se despreza a necessidade de existirem elementos, isto é, indícios de flagrante delito, para que seja permitida a busca pessoal em um indivíduo, em especial frente ao disposto no artigo 5º, inciso X, da CRFB. 1.4) In casu, ao contrário do afirmado pela combativa Defesa, a hodierna Jurisprudência dos Tribunais Superiores, é uníssona ao consignar que *“fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal e veicular em via pública”*. Precedentes. 2) Materialidade e autoria delitivas que restaram devidamente demonstradas, com base nos laudos periciais e na prova oral colhida em juízo, consistente nos testemunhos harmônicos e coerentes prestados pelos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante do apelante, e do armamento e munições, circundados pela confissão qualificada do acusado em Juízo - que assumiu a propriedade da arma, e munições, mas negou a oferta de vantagem aos policiais. À míngua de prova em contrário acerca de sua idoneidade, os depoimentos dos agentes públicos merecem prestígio, a teor do verbete nº 70 da Súmula desta Corte. 3) Aqui cumpre asserir que os policiais foram categóricos ao afirmar que a arma de fogo foi encontrada dentro do veículo *“o que foi inclusive corroborado pelo acusado -”, e que o acusado ofereceu a arma de fogo e dinheiro para que eles não o prendessem, apesar de divergirem sobre a localização das munições.* 3.1) **Assim, não obstante a Defesa do acusado contestar a veracidade dos depoimentos dos policiais, sustentando a existência de divergências nos relatos, isto não se confirma.** Não há qualquer contradição de valor que permita desacreditar os testemunhos. 3.2) **Frise-se que as inconsistências apontadas incidem em***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

atos acidentais e indicam a inexistência de prévio ajuste entre as testemunhas, o que confere maior credibilidade aos seus relatos, afastando eventual indício de intenção espúria dos policiais de incriminar um inocente. 3.3) No ponto, a jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que pequenas contradições não têm o condão de invalidar depoimentos de testemunhas policiais, quando é sabido que é inquestionavelmente grande o número de flagrantes em que prestam declarações. Precedentes. 4) Portanto, formou-se arcahouço firme para a condenação do acusado pelos delitos imputados. Desprovemento do recurso". (TJRJ 0801235-06.2024.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 24/06/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

A alegação quanto às **câmeras corporais** não se revela suficiente para macular a palavra dos agentes da lei, afinal trata-se sabidamente de elemento adicional, **a ser sopesado pelos juizes naturais da causa no contexto probatório**. Ademais, a circunstância de um dos policiais ter confirmado que visualizou agressões perpetradas pelo pronunciado e outro não se mostra inteiramente plausível no contexto do "tumulto" envolvendo outros elementos; **não se cogitando propriamente de contradição nesse ponto**.

Nesse sentido, evoca-se a Jurisprudência deste Tribunal:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUDICIUM ACCUSATIONIS. HOMICÍDIOS TENTADOS QUALIFICADOS. CRIMES CONEXOS DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E ARTEFATOS EXPLOSIVOS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. DESACOLHIMENTO. 1) A impronúncia apenas tem lugar quando inexistirem elementos a comprovar a ocorrência do fato ou indícios mínimos de autoria ou participação (art. 414 do CPP). Uma vez pautando-se o recurso na tese de ausência de prova de autoria, mas havendo, por outro lado, prova mínima que seja a apontar em sentido oposto, incabível o julgamento antecipado pelo juízo monocrático para inadmitir a plausibilidade da acusação, retirando indevidamente do Júri tal análise. **Na espécie, consubstancia-se essa prova mínima de autoria o depoimento colhido, sob contraditório, de um dos policiais militares que se encontrava na linha de frente da incursão policial na comunidade dominada por**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

fação criminosa, o qual afirmou expressamente que “se recorda do acusado no dia dos fatos” e que conseguiu ver com clareza o acusado atirando contra eles.

2) ***Em corroboração, tem-se o testemunho de outro policial, que relatou haver reconhecido em delegacia por fotografia alguns dos criminosos que dispararam contra a guarnição, dentre eles o réu. Ao contrário do que alega a defesa, o reconhecimento deu-se com a exibição do acervo de fotografias da unidade policial, conforme se atesta do termo de declarações e auto de reconhecimento acostados aos autos. De todo modo, segundo as declarações, o policial já conhecia o réu de outras incursões e confrontos no local, o que dispensaria a adoção estrita das prescrições do art. 226 do CPP, notadamente a necessidade de descrição física, pois não se tratou de apontamento de pessoa desconhecida a partir da descrição de sua fisionomia.*** 3) ***O fato de alguns policiais terem conseguido avistar o réu durante o conflito armado e outros não o terem visualizado não traduz qualquer contradição nos depoimentos, cuidando-se de observações individuais. A rigor, à míngua de prova em contrário, os testemunhos merecem total prestígio, a teor da Súmula nº 70 da Corte.*** 4) Inexiste mácula a respeito da preservação da fiabilidade dos atos que compõem a cadeia de custódia da prova como registro documentado de toda a cronologia da posse, movimentação, localização e armazenamento do material probatório apreendido e periciado. Não há mínimo indício de adulteração do material, descabendo a declaração de nulidade da prova cuja integridade sequer se questiona de maneira concreta. No moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. ‘Vigora, portanto, o princípio pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal’ (HC 510.584/MG). 5) Trata-se o tráfico de drogas de delito de tipo penal de ação múltipla ou misto alternativo; sua consumação se opera com a realização de qualquer núcleo verbal previsto na norma, não havendo a necessidade de que o agente seja flagrado no ato de venda do entorpecente. A prova colhida aponta que o material entorpecente se encontrava na posse do grupo criminoso que trocou tiros com os policiais e do qual o réu fazia parte. Aliás, igual assertiva cabe em relação ao material bélico arrecadado, valendo frisar que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

*reconhecimento da posse compartilhada não importa em responsabilização penal objetiva, sendo mera decorrência da regra de adequação típica do art. 29 do Código Penal ou, ainda, da aplicação da denominada Teoria do Domínio Final do Fato, amplamente admitida pela jurisprudência para a configuração da coautoria delitiva. 6) Todo o conjunto probatório indica que o pano de fundo para os homicídios tentados foi a atuação do réu como integrante de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas na região. Nesta fase do procedimento não se exige prova plena da estabilidade e permanência da associação, bastando a existência de indícios suficientes de que réu atuava de forma coordenada e com vínculo voltado à prática reiterada do tráfico de drogas. 7) **A decisão de pronúncia se baseia em juízo de probabilidade, fundado em suspeita. É uma decisão de conteúdo declaratório, em que o juiz proclama admissível a acusação para que seja decidida no plenário do Júri. A certeza só advirá na segunda fase do procedimento, com a submissão do caso ao juiz natural da causa. Havendo controvérsia em relação à prova, seu conteúdo deve ser valorado pelo Tribunal do Júri para que dê a palavra definitiva, tendo em conta ser o Juiz Natural para o julgamento dos crimes contra a vida e conexos. Desprovemento do recurso.***

(0278129-66.2019.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 16/06/2026 -
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Portanto, afastada a aventada nulidade da decisão de pronúncia, que **DEVE se limitar** a apontar a **prova reveladora da materialidade e dos indícios de autoria, sob pena de indevido excesso de linguagem, ensejador de nulidade ante a usurpação da competência dos jurados.** O *decisum* se mostra suficientemente fundamentado, em consonância não somente com os **limites impostos** pela competência constitucional do Conselho de sentença, mas também com a invocada súmula 70 do TJRJ.

Nesta primeira fase do rito especial do Tribunal do Júri, não se exige **juízo de certeza** e sim de mera admissibilidade da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PJERJ DEZITAVA CÂMARA CRIMINAL

acusação, bastando, portanto, que os depoimentos policiais se mostrem coerentes no contexto probatório, seja com a prova material, seja com os demais depoimentos carreados, como *in casu*.

Com efeito, verifica-se que, com o término da primeira fase instrutória do procedimento do Júri, o douto Magistrado de primeiro grau se convenceu da **existência de indícios suficientes de materialidade e autoria do delito doloso contra a vida, pronunciando** o recorrente pela prática do delito previstos no **artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal**.

Havendo mais de uma versão para o fato e instaurando-se a **dúvida** no espírito do magistrado pronunciante, não lhe cabe optar por uma das versões, pois tal **implicaria em usurpação de competência constitucionalmente prevista**, qual seja, a do Tribunal Popular, que traduz importante expressão da consciência dos cidadãos comuns.

Como de sabença geral, o procedimento previsto para os crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Júri, é bifásico ou escalonado, podendo, na primeira fase, ocorrer a **absolvição sumária, desclassificação, pronúncia ou impronúncia**.

No caso em tela, ficou bem delineada a situação e afastada a solução da **absolvição sumária**, posto que impossível ao juiz togado acolher qualquer das hipóteses legalmente previstas, ante as provas edificadas nos autos, que não conduzem, por ora, a tal entendimento.

Por outro lado, se os elementos de convicção constantes dos autos não demonstrassem suficientemente ser o réu suspeito da prática do crime, a decretação da **impronúncia** se imporia. Contudo, **não é o caso**, apesar do alegado pela defesa.

A **decisão de pronúncia**, como é sabido, encerra mero juízo de **admissibilidade da acusação**, sem sobre ela projetar um definitivo juízo de mérito, como já exposto alhures. Cabe ao Juiz, ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEZÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

proferi-la, exatamente por tal razão, **abster-se de qualquer manifestação quanto ao mérito da acusação**, limitando-se a apreciar os indícios suficientes da autoria e da participação, e materialidade. Trata-se de **juízo fundado em probabilidade** e não em certeza, como exigido para a prolação de édito condenatório. Nesse sentido, mostra-se a jurisprudência do E. TJRJ, valendo transcrever:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DESPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE.

*A sentença de pronúncia obedece ao disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal, o qual determina que, para a prolação de tal decisão, basta que haja prova da ocorrência do delito e que existam indícios suficientes da autoria. Não há que se exigir um juízo de certeza, **vez que a decisão de pronúncia representa mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo que, em caso de dúvida, esta deve ser solucionada pelo Conselho de Sentença, que é o Juiz natural da causa.***

Na hipótese dos presentes autos, a materialidade restou demonstrada pelo AECD da vítima, de fls. 17/18 e pelo seu prontuário médico juntado às fls. 472/574.

A autoria, por sua vez, se encontra indiciada pela prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório.

No que tange ao pedido de desclassificação entendo ser impossível seu acolhimento ante a dinâmica dos fatos. Isso porque, ao supostamente desferir uma facada na vítima não é possível afastar de plano o animus necandi na conduta delitiva. Ademais, como bem apontou a i. Procuradoria, ainda que assim fosse, não se descarta o reconhecimento de dolo eventual no agir do recorrente ao assumir o risco de matar Maria do Socorro.

*Além disso, **não há que se acolher o pleito de afastamento da circunstância qualificadora de motivo torpe. Para o afastamento de tal qualificadora, necessário que reste caracterizado que a mesma é manifestamente improcedente, o que não ocorre na presente hipótese em que há indícios da presença dessa***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

circunstância.

Assim, nenhum reparo é de ser feito na decisão atacada, que determinou a submissão do recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. DESPROVIMENTO DO RECURSO".

(0003602-62.1998.8.19.0002 - Recurso em Sentido Estrito. Des. Antônio Eduardo Ferreira Duarte - Julgamento: 01/07/2021 - Quarta Câmara Criminal)

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. A Defesa insurge-se contra decisão de pronúncia, a qual determinou a submissão do recorrente ao julgamento no Tribunal Popular em razão da suposta prática dos crimes do artigo 121, § 2º, incisos IV e VI, § 2º-A, incisos I e II, c/c artigo 14, inciso II, artigo 158 (duas vezes), c/c artigo 61, inciso II, alínea "f", na forma do artigo 71, do Código Penal, e artigo 146 c/c artigo 61, inciso II, alínea "f", na forma do artigo 69, todos do Código Penal. SEM RAZÃO O RECORRENTE.

1) Do pedido de impronúncia. Não acolhimento. A decisão de pronúncia, como bem assevera o artigo 413, do Código de Processo Penal, **deve conter mero juízo de admissibilidade da acusação, pois seu escopo é permitir o prosseguimento da ação penal perante o Tribunal Popular.** E, por força do comando constitucional insculpido no artigo 5º, XXXVIII, da nossa Carta Magna, cabe ao Tribunal do Júri, como juiz natural da causa, decidir acerca da veracidade dos fatos e da finalidade que moveu o suposto autor do crime. No caso, a materialidade e indícios de autoria escoram-se nos exames técnicos e prova oral, sobretudo o relato da vítima, a qual descreveu firmemente a mecânica delitiva.

2) Do pedido de desclassificação do crime para o delito de lesões corporais. **Não se pode falar em desistência voluntária ou arrependimento eficaz como pretende a Defesa, notadamente porque tal pedido deverá ser analisado pelo tribunal popular.**

3) Do **afastamento da qualificadora** do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Há indício da qualificadora (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima) descrita pelo órgão ministerial, cabendo **somente ao Conselho de Sentença decidir acerca de tais circunstâncias.**

4) Do pedido de afastamento do crime de extorsão. Matéria a ser apreciada pelo júri.

5) Do pedido de desclassificação da extorsão para o crime de constrangimento ilegal ante a aplicação do princípio da consunção. A hipótese em comento evidencia a violação de bens jurídicos distintos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL

que não se confundem entre si, razão pela qual, em análise superficial, não se pode falar em princípio da consunção. Cuida-se, também, de matéria a ser apreciada pelo Conselho de Sentença, que detém a competência para conhecimento e julgamento do delito doloso (tentado) contra a vida e crimes conexos.

6) Do pedido de inconstitucionalidade **do princípio in dubio pro societate. O citado princípio decorre do princípio da soberania dos veredictos previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, o qual deve nortear o magistrado na primeira fase do procedimento do Júri. Portanto, não há se falar em inconstitucionalidade. PREQUESTIONAMENTO QUE NÃO SE CONHECE.** RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(RESE nº 0155608-51.2021.8.19.0001 – RELATOR: Des. Marcia Perrini Bodart – QUARTA CÂMARA CRIMINAL – Julgamento: 26/01/2023) *Grifo nosso.*

In casu, o caderno probatório se compõe do inquérito policial de fls. 02/77, incluindo declarações prestadas em delegacia pelas policiais militares, conforme fls. 13/16; autos de apreensão de fls. 25 e 27 (“pedaços de madeira utilizados na briga”); fotografias de fls. 30/32; boletim de atendimento médico e laudo de exame de corpo delito de integridade física do acusado (fls. 55/61, 64/65 e 75/76); termo de reconhecimento de cadáver de fls. 62/63; laudo de perícia necropapiloscópica de fls. 66/67; laudo de exame de necropsia de fls. 68/73; laudo técnico de fls. 109/112; e imagens das câmeras corporais dos policiais militares, conforme ofício de fl. 299; além das declarações prestadas em Juízo, sob o crivo do contraditório.

A **materialidade** do **crime doloso contra a vida** tendo como vítima Mateus Casemiro dos Santos restou comprovada, cabendo destaque ao termo de reconhecimento de cadáver de fls. 62/63; laudo de perícia necropapiloscópica de fls. 66/67; laudo de exame de necropsia de fls. 68/73; em consonância com os depoimentos em delegacia e em Juízo.

A **autoria** do crime doloso contra a vida restou igualmente indiciada pela prova oral carreada aos autos, em especial as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEZÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

declarações dos policiais Thiago Luiz Vianna Machado e Rodrigo Santos de Souza em sede policial e corroboradas em Juízo.

A valoração aprofundada de todas as provas e a resolução definitiva de eventuais dúvidas são **atribuições exclusivas do Tribunal do Júri, como juiz natural da causa**; sob pena de usurpação da sua função constitucional.

Porém, a análise da prova produzida nos autos evidencia a **prova de materialidade e a presença indícios suficientes de autoria delitiva**, como se depreende dos depoimentos abaixo transcritos.

Na delegacia, o policial militar THIAGO LUIZ VIANNA MACHADO declarou: *“QUE comparece a essa delegacia especializada a fim de prestar esclarecimentos sobre o procedimento em tela; QUE é o CB PMERJ THIAGO LUIZ VIANNA MACHADO, RG nº 102.621, lotado no 3º BPM; QUE o declarante atende pelo telefone celular nº (21) 96433.5371; QUE na data de hoje, por volta de 15:00h, estava em patrulhamento de rotina no entorno do estádio do Engenhão, quando escutou explosões de bombas e alguns DAFs; QUE a guarnição se dirigiu ao local dos fatos, encontrando alguns PMs encurralados e uma briga generalizada; QUE havia uma aglomeração de cerca de 70 pessoas; QUE num determinado momento, após a passagem de um Jeep Renegade prata que efetuou DAFs contra a multidão, a guarnição se deparou com 3 elementos dando pauladas na cabeça de um homem caído ao solo; QUE o declarante tentou apartar a briga sem sucesso na verbalização; QUE ato contínuo, como a briga não cessava, o declarante efetuou um único DAF contra a perna de um dos agressores, com sua pistola Beretta cal 9mm, acautelada PMERJ nº AA016501B; Que nesse momento, dois agressores se evadiram, restando apenas o agressor baleado na perna; QUE ato contínuo, o declarante providenciou socorro aos feridos, acionando o CBMERJ, que chegou com a ambulância ASE 479, na pessoa do Capitã Cíntia Ribeiro, RG nº 42.076; QUE essa ambulância conduziu os 2 feridos para o Hospital Salgado Filho; QUE o indivíduo agredido a pauladas, não resistiu aos ferimentos e veio a óbito, conforme os termos de seu BAM nº 119503; QUE o elemento baleado na perna, encontra-se ainda internado, estável, conforme seu BAM nº 119502; QUE em conversa com o agressor, o declarante soube que a briga foi decorrente de desentendimento entre integrantes das torcidas organizadas do clube Bonsucesso vs torcedores do clube São Cristóvão; QUE o agressor informou*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEZÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

também que a briga havia sido combinada anteriormente; QUE o agressor encontra-se custodiado no hospital Salgado Filho, com os policiais militares; QUE nada mais disse.

Na delegacia, o policial militar RODRIGO SANTOS DE SOUZA declarou: **“QUE comparece a essa delegacia especializada a fim de prestar esclarecimentos sobre o procedimento em tela; QUE é o CB PMERJ RODRIGO SANTOS DE SOUZA, RG nº 108.100, lotado no 3º BPM; QUE o declarante atende pelo telefone celular nº (21) 99742.0727; QUE na data de hoje, por volta de 15:00h, estava em patrulhamento de rotina no entorno do estádio do Engenhão, quando escutou explosões de bombas e alguns DAFs; QUE a guarnição se dirigiu ao local dos fatos, encontrando alguns PMs encurralados e uma briga generalizada; QUE havia uma aglomeração de cerca de 80 pessoas; QUE num determinado momento, após a passagem de um Jeep Renegade cor prata, que efetuou DAFs contra a multidão, a guarnição se deparou com 3 elementos dando pauladas na cabeça de um homem caído ao solo; QUE o declarante estava abordando outra pessoa na Rua das Oficinas, quando viu seu colega de farda entrar na Rua José Reis; QUE a multidão estava inflamada, com correria e gritaria; QUE o declarante decidiu seguir em direção ao seu colega de farda, CB L. Vianna, a fim de apoiá-lo; QUE o declarante encontrou um explosivo caseiro, um porrete e 3 pedaços de madeira com sangue; QUE o declarante não viu quando o CB L. Vianna efetuar o DAF contra a perna de um dos agressores; QUE nesse momento, a multidão dispersou, restando apenas o agressor baleado na perna, caído ao solo; QUE ato contínuo, o declarante providenciou socorro aos feridos, acionando o CBMERJ, que chegou com a ambulância ASE 479, na pessoa do Capitã Cíntia Ribeiro, RG nº 42.076; QUE essa ambulância conduziu os 2 feridos para o Hospital Salgado Filho; QUE o indivíduo agridido a pauladas, não resistiu aos ferimentos e veio a óbito, conforme os termos de seu BAM nº 119503; QUE o elemento baleado na perna, encontra-se ainda internado, estável, conforme seu BAM nº 119502; QUE em conversa com o agressor, o declarante soube que a briga foi agendada na Internet entre membros das torcidas do São Cristóvão versus Bonsucesso; QUE o agressor encontra-se custodiado no hospital Salgado Filho, com PMs; QUE nada mais disse.”**

Conforme transcrição constante da decisão de pronúncia, a prova oral foi ratificada sob o crivo do contraditório, sendo o réu interrogado:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª OITAVA CÂMARA CRIMINAL

O policial militar RODRIGO SANTOS DE SOUZA, declarou em Juízo: *“QUE estava em patrulhamento, quando um colega solicitou apoio; QUE foi até o local onde foi solicitado o apoio; QUE estava uma confusão entre torcidas; QUE ao chegar no local já havia tido um disparo; QUE desembarcou para ajudar o colega; QUE estava na garupa da moto; QUE os populares falaram que o acusado deixou uma granada no mato e uma madeira com sangue; QUE o acusado falou que marcaram de brigar na internet; QUE o acusado falou que deu a madeirada; QUE quem disparou foi o colega; QUE o colega falou que pediu para o acusado parar de bater na vítima; QUE o acusado admitiu ao policial que foi o autor das 5 / 9 agressões; QUE marcaram na internet o encontro para brigar; QUE não viu o acusado agredindo a vítima; QUE não viu o irmão da vítima no local; QUE estava utilizando câmera corporal; QUE no local tinham quatro policiais contando com o depoente; QUE foi solicitado apoio; QUE posteriormente chegaram mais policiais; QUE não viu a vítima sendo agredida; QUE não informou que o acusado tinha direto ao silêncio.”*

O policial militar THIAGO LUIZ VIANNA MACHADO declarou em Juízo: *“QUE não conhecia nenhum dos envolvidos; QUE passava de moto (viatura); QUE estava sozinho; QUE encontrou outra guarnição; QUE no local estava uma confusão de torcida; QUE entrou no meio da confusão sozinho; QUE tinham outros policiais no local tentando dispersar a multidão; QUE viu a vítima no chão e quatro ou cinco pessoas com a madeira batendo na vítima; QUE as outras pessoas correram, enquanto o acusado ficou terminando de bater na vítima; QUE o acusado estava batendo na cabeça da vítima; QUE a madeira quebrou na cabeça da vítima, então o acusado passou a pisar na cabeça da vítima; QUE não lembra se a câmera corporal pegou os fatos; QUE teve que efetuar um disparo para poder cessar; QUE o acusado se rendeu; QUE o acusado tinha um pedaço de madeira; QUE próximo a acusado tinha um explosivo; QUE não perguntou ao acusado se o explosivo era dele; QUE o acusado falou que estavam brincando; QUE o acusado falou que tinha marcado o encontro; QUE o acusado falou que era brincadeira; QUE a vítima morreu no dia dos fatos; QUE a vítima foi socorrida com vida; QUE a vítima foi levado ao hospital por uma ambulância; QUE o acusado foi levado para a delegacia; QUE tinham umas cinquenta pessoas no local; QUE tinham mais ou menos de quinze a vinte policiais ao redor do local do fato; QUE estava usando câmera no colete; QUE a câmera é relativa; QUE não sabe se a câmera gravou os fatos; QUE conheceu o irmão da vítima no hospital; QUE não sabe sobre o sistema da câmera; QUE não sabe se a o sistema registra falha no funcionamento da câmera; QUE no momento que chegou não viu o irmão da*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEZÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

vítima no local; QUE quando chegou a pancadaria já estava rolando; QUE era uma confusão generalizada; **QUE focou no acusado, pois os outros que estavam batendo correram; QUE só o acusado ficou no local;** QUE está falando a verdade; **QUE não tem motivo para mentir, pois não tem anda contra o acusado;** QUE não pode falar pelo irmão da vítima; **QUE tem certeza absoluta que o acusado estava batendo na vítima;** QUE viu os vídeos dos fatos na internet; QUE acha que não tinha jogo no Engenhão; QUE não tem conhecimento sobre a administração do sistema de câmeras; QUE o irmão não foi em direção a polícia no dia do fato; QUE viu outras pessoas agredindo a vítima.”

JORGE LUIZ GOMES FILHO, amigo da vítima, declarou em Juízo: “QUE é amigo da vítima; QUE o Engenhão é local de concentração da torcida do São Cristóvão; QUE o depoente faz parte da torcida do São Cristóvão; QUE tinha jogo no dia dos fatos; QUE o jogo era no estádio do Bonsucesso; QUE se reunião no Engenhão; QUE no dia dos fatos estavam indo para o bar; QUE estavam caminhando quando escutaram fogos e bomba estourando; QUE viram torcida do Olaria e do América indo para cima da torcida do São Cristóvão; QUE não viu a agressão à vítima; QUE encontrou a vítima no hospital; QUE a briga de torcidas não foi algo combinado; QUE uma outra torcida foi ao local onde a torcida do São Cristóvão estava; QUE o jogo foi em São Cristóvão; QUE o jogo era contra o Bonsucesso; **QUE não viu o acusado no momento; QUE ninguém falou que o acusado agrediu a vítima; QUE falam que não foi o acusado que agrediu a vítima; QUE não falam nome de quem agrediu a vítima.**

VINICIUS CASEMIRO DOS SANTOS, irmão da vítima, declarou em Juízo: “**QUE reconheceu os três agressores** que constam nos autos do processo de número 0095835-36.2025.8.19.0001 nas fls. 104, fls. 121 e fls. 124; QUE o acusado também agrediu a vítima com um pedaço de pau; **QUE reconheceu o acusado na delegacia; QUE o policial mostrou a foto do acusado na delegacia; QUE o policial teve que atirar no acusado; QUE teve que sair do local, se não estaria morto também; QUE os policiais falaram que o acusado agrediu a vítima;** QUE correu junto com a vítima; QUE se perdeu da vítima; QUE viu a vítima sendo agredida; QUE pediu para Orlando parar de bater na vítima; QUE foram para cima do depoente; **QUE não conseguiu ver o acusado batendo na vítima;** QUE eram torcidas do São Cristóvão e Bonsucesso; QUE falaram que ia ter jogo no Engenhão; QUE ficaram na rua lateral; QUE foram só para ajudar a torcer para o Bonsucesso; QUE não viu o acusado batendo; QUE estavam chegando na rua lateral do estádio; QUE alguém falou que tinha outra torcida vindo do outro lado da rua; QUE ficaram parados; QUE as duas torcidas tinham em torno de quarenta pessoas; QUE quando uma torcida viu outra,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PJERJ 101TAVA CÂMARA CRIMINAL

começaram a brigar; QUE estava mais à frente da vítima; QUE saiu da confusão; QUE perdeu a vítima de vista; QUE quando viu, a vítima já estava caída no chão; QUE não tentou socorrer a vítima, porque estava sendo agredido por outras pessoas; QUE estava sozinho contra quatro pessoas; QUE quatro pessoas estavam agredindo a vítima; QUE a vítima estava sem nada na mão; QUE o acusado estava chegando para agredir a vítima; QUE correu e foi direto para o Hospital Salgado Filho; QUE perguntou aos policiais; QUE os policiais falaram que o acusado estava agredindo a vítima; QUE mostraram o pedaço de madeira cheio de sangue; **QUE os policiais falaram que tiveram que dar um tiro no acusado para cessar a agressão**; QUE não mostraram as imagens da câmera corporal; QUE a vítima morreu dando entrada no hospital; QUE a vítima 7 / 9 tinha vinte e cinco anos; QUE a mãe da vítima está desorientada; QUE a vítima era tranquila.”

Ao ser **interrogado**, o acusado ADIGLISTON DE SOUZA BILUCA SIQUEIRA alegou: “Que, **não é verdadeira a denúncia**; QUE a torcida estava vindo; QUE estavam em quarenta pessoas; QUE estavam indo para o estádio, quando se depararam com a outra torcida; **QUE começou a pancadaria**; QUE os policiais chegaram; QUE saiu correndo; QUE o policial mandou parar; QUE não parou de correr, então levou um tiro do policial; QUE não conhecia a vítima; QUE falaram que o depoente estava presente no fato; QUE não sabe quem fez a acusação; QUE nunca viu o policial; QUE tinham bastantes pessoas; **QUE não viu a vítima sendo agredida**.”

Como já consignado, a **materialidade** restou comprovada e a **autoria** do delito doloso contra a vida **suficientemente indiciada**. Ausente **prova robusta e inequívoca a afastar a autoria da prática criminosa, é vedado o afastamento da competência do Tribunal do Júri**, Juiz natural da causa a quem compete valorar as provas coligidas nos autos, com o fim de dirimir eventuais dúvidas ponderadas pela defesa.

Outrossim, apesar de **não haver requerimento de afastamento da qualificadora** consubstanciada em “**motivo fútil**”, registre-se que sua incidência restou igualmente indiciada, conforme depoimentos não somente policiais, mas também de testemunhas, **que a noticiaram que prática delituosa foi motivada por rivalidade de torcidas de futebol**.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEZÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

O afastamento da qualificadora nesta fase somente se faz possível quando manifestamente descabida, posto que cabe ao juiz natural da causa a análise, sob pena de indevida usurpação da competência constitucional; valendo, nesse sentido, transcrever:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. DESAVENÇA ANTERIOR. CARACTERIZAÇÃO DA TORPEZA. EXAME PELO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista a preservação da competência do Tribunal do Júri para o exame dos crimes dolosos contra a vida e de todas as circunstâncias que o envolvem, orienta no sentido de que somente devem ser excluídas da decisão de pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos autos.

2. O Juízo de origem, na pronúncia, apontou indícios mínimos da existência de desavenças prévias geradoras de antipatia entre o Recorrente e a vítima, o que poderia configurar, em tese, uma motivação torpe.

3. Havendo indícios mínimos de que o crime tenha sido motivado por inimizade prévia, não é possível excluir da apreciação dos jurados o exame da torpeza desta desavença pretérita, competindo ao Conselho de Sentença analisar, de maneira aprofundada, as circunstâncias concretas do desentendimento e exercer o respectivo juízo valorativo para determinar se as razões da inimizade eram abjetas ou não.

4. Agravo regimental desprovido”.

(STJ AgRg no REsp 1812226/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020)

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Tribunal do Júri – Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos arts. 121, §2º, I e IV, E 121, §2º, V, n/f do 14, II, todos do CP. Recorrente que, com vontade de matar, realizou disparos de arma de fogo contra as vítimas Marcos Oliveira dos Santos e Rafael Matias de Sousa, causando a morte do primeiro e lesões corporais no segundo. O crime contra a vítima Marcos foi praticado por motivo torpe e mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima. O crime contra a vítima Rafael foi praticado para assegurar a impunidade do crime de homicídio praticado contra a vítima Marcos. SEM RAZÃO A DEFESA. Impossível a impronúncia.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Demonstrados indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes dolosos contra a vida, sendo certo que as questões relacionadas ao mérito serão apresentadas em plenário e avaliadas pelos jurados. Nesta fase processual, não cabe análise aprofundada da prova, limitando-se o Magistrado, única e exclusivamente, a proclamar admissível a acusação, deixando a cargo do Tribunal Popular o exame das teses defensivas. Precedentes. Descabido o afastamento das qualificadoras e a desclassificação da conduta para homicídio simples. As provas carreadas aos autos ratificam, na esfera da probabilidade, as qualificadoras do homicídio por motivo torpe e por meio que dificultou a defesa da vítima, e da tentativa de homicídio para assegurar a impunidade do crime, as quais deverão ser analisadas e julgadas por seu juiz natural. Resta pacificado na jurisprudência que as circunstâncias qualificadoras descritas na denúncia e admitidas na sentença de pronúncia só poderiam ser afastadas, neste momento, quando manifestamente descabidas e absolutamente improcedentes, de forma incontroversa, o que não é o caso dos autos. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

(TJRJ RESE Nº 0004022-71.2015.8.19.0002 – RELATORA: Des. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – QUARTA CÂMARA CRIMINAL – Julgamento: 27/08/2024)

A decisão de Pronúncia possui natureza interlocutória mista, revelando, repita-se, **mero juízo de admissibilidade fundado na suspeita e não na certeza dos fatos narrados**. Com a Pronúncia, inaugura-se a fase de preparação do plenário, quando será julgado o mérito pelo Conselho de Sentença.

Portanto, configurado o lastro probatório mínimo para submeter o acusado ao Tribunal do Júri pela prática do delito doloso contra a vida. Nesta fase eventual dúvida dissolve-se **pro societate**, impondo-se a **manutenção da decisão de pronúncia ora combatida**.

A prova exigível para a submissão do réu a julgamento pelos pares é inferior à prova necessária para a condenação, e a defesa terá oportunidade de sustentar suas teses perante os Jurados.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEZÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Cumpre salientar que, embora a defesa argumente que o policial militar Rodrigo Santos de Souza e o irmão da vítima declararam em Juízo que **não viram** o acusado agredir a vítima, o policial Thiago Luiz Vianna Machado foi **categorico ao declarar** em audiência de instrução e julgamento, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ***“QUE viu a vítima no chão e quatro ou cinco pessoas com a madeira batendo na vítima; QUE as outras pessoas correram, enquanto o acusado ficou terminando de bater na vítima; QUE o acusado estava batendo na cabeça da vítima; QUE a madeira quebrou na cabeça da vítima, então o acusado passou a pisar na cabeça da vítima; QUE não lembra se a câmera corporal pegou os fatos; QUE teve que efetuar um disparo para poder cessar; QUE o acusado se rendeu; QUE o acusado tinha um pedaço de madeira; QUE próximo a acusado tinha um explosivo; QUE não perguntou ao acusado se o explosivo era dele; QUE o acusado falou que estavam brincando; QUE o acusado falou que tinha marcado o encontro; QUE o acusado falou que era brincadeira; QUE a vítima morreu no dia dos fatos; QUE focou no acusado, pois os outros que estavam batendo correram; QUE só o acusado ficou no local; QUE está falando a verdade; QUE não tem motivo para mentir, pois não tem anda contra o acusado; QUE não pode falar pelo irmão da vítima; QUE tem certeza absoluta que o acusado estava batendo na vítima”*** (grifos nossos).

Outrossim, a ausência gravação da prática delituosa nos vídeos das câmeras corporais dos policiais militares (fl. 299) não constitui fundamento apto a elidir a existência de indícios de autoria suficientes para prolação de decisão de pronúncia, em especial considerando a **firmeza das declarações prestadas pelo policial Thiago em delegacia e em Juízo, cujo conteúdo é corroborado pela declaração prestada pelo policial Rodrigo**, que chegou ao local dos fatos quando o disparo de arma de fogo já havia sido desferido e a agressão à vítima cessada, mas que teve contato imediato com o acusado e dele ouviu: ***“QUE o acusado falou que deu a madeirada; QUE quem disparou foi o colega; QUE o colega falou que pediu para o acusado parar de bater na vítima; QUE o acusado admitiu ao policial que foi o autor das 5 / 9 agressões; QUE marcaram na internet o encontro para brigar”***.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEZÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Em face do exposto, o voto é no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o *decisum* combatido na íntegra, ante a inequívoca prova da materialidade e suficiência dos indícios de autoria delitiva para a pronúncia do recorrente.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Nearis dos S. Carvalho Arce

JDS Relatora